



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 07 DE NOVEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 24 de outubro p. passado.

Ao início da sessão manifestaram-se:

O PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, no expediente alguns poucos comunicados da Presidência, porém, relevantes, para conhecimento. A matéria já foi objeto de publicação no Diário Oficial de ontem: a Digna Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo apresentou, por Ato de sua Mesa, Projeto e Decreto Legislativo de nº 8/12, propondo a nomeação do Dr. Sidney Beraldo para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Sua Excelência obteve o número de apoiamentos necessários para tanto e está agendada a sessão pública para arguição prévia do eminente Secretário Chefe da Casa Civil para hoje mesmo, às 14 horas, no Plenário da Assembleia Legislativa. O processo constitucional está em marcha e o Tribunal aguarda a soberana decisão da Assembleia Legislativa.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO - Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, ressalto o esforço, a eficiência e a agilidade da eminente Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro na sessão da Câmara de ontem e que, confesso, pessoalmente já não estou com tanta pressa da vinda do meu amigo Beraldo para cá.

O PRESIDENTE – Receba Vossa Excelência, Dra. Silvia, o que considero como grande elogio do Conselheiro Robson Marinho, consignado neste Plenário. Receba como grande elogio!

Igualmente falando no Conselheiro Robson Marinho, Sua Excelência liberou para publicação no Diário Oficial, de amanhã, Edital do Concurso Público de Auditor para provimento das duas vagas, provimento mais do que necessário, e o Tribunal hoje está dimensionado de maneira absolutamente vinculada à presença e à atuação dos nossos Auditores, e à falta que estes dois titulares fazem, é uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

falta muito expressiva! O Concurso não é curto, como sabemos, e a seleção é apurada, mas, amanhã, daremos início formal a esta marcha e pretendemos que talvez logo no começo de fevereiro a primeira prova já esteja sendo realizada.

E, por fim, uma informação que me parece também auspiciosa. Estamos alterando *link* de acompanhamento processual, pelo nosso *site*, dirigido aos nossos jurisdicionados e aos interessados em acompanhar o conteúdo integral de Relatórios, Votos, Sentenças, Despachos, Acórdãos, além da própria movimentação de processos e da jurisprudência da Corte, numa interface que se pretende seja mais amigável, que se pretende seja mais objetiva, e se as Senhoras e Senhores forem ao nosso *site* vão verificar que já há algumas modificações que tornaram mais leve o uso das informações ali dispostas. Para que tenhamos ideia do volume que isso tem e de quanto trabalho é poupado com o uso da ferramenta adequada, nosso sistema conta hoje com 13.626 cadastrados, 10.421 usuários ativos, permanentemente trocando informações e recebendo informações do Tribunal. Nos últimos doze meses foram emitidas 351.525 notificações acerca de tramitação de processos, uma média de mais de vinte e nove mil notificações por mês. Então, esse é um sistema positivo, torna desnecessária a presença física do interessado em acompanhar o processo e os resultados são bastante expressivos, como os Senhores podem ver.

Essa dinamização acontece por conta de trabalhos e sistemas que já estavam em andamento, mas também muito por conta do dinamismo, da competência e do interesse do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, que assumiu por ora a coordenação do nosso *site*, que o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho tem empreendido com a sua valorosa e diligente equipe, outras missões certamente virão nesta área. Fica o reconhecimento da Presidência, tenho certeza de todos em relação a esse trabalho.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior, requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão requereu vista antecipada do item 39 da pauta, matéria de responsabilidade do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A seguir passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: eTC-001175.989.12-8

Representantes: Muryllo Neto Vans e Locações Ltda. ME.

Adv.: Adenilze Bechara – OAB-SP 51.096.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Diretoria Ensino-região São Roque – Secretaria da Educação.
Diretora: Maria Zilda Cesarotto.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2012-DERSR, destinado à contratação de empresa para serviços de transporte de alunos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão do Pregão Eletrônico nº 07/2012-DERSR, da Diretoria de Ensino - Região de São Roque – Secretaria da Educação, bem como a adoção de providências e apresentação de esclarecimentos aos quesitos impugnados, no prazo e forma regimentais.

Processo: eTC-000876.989.12-0

Representante: Construplanos Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Responsável: Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira – Diretor Presidente.

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz - OAB/SP nº 182.311 e outro.

Assunto: Pedido de Reconsideração.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 8216122061, que tem por objeto o fornecimento de 03 (três) radares móveis para aferição de velocidade dos TUE'S ao longo dos percursos das linhas da CPTM.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-001195.989.12-4

Interessada: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Assunto: Edital do Pregão eletrônico HC – nº 336/2012, objetivando o registro de preços de kit para cirurgia de catarata e outros, com cessão gratuita de equipamento em comodato, ato sobre o qual versa representação intentada por MEDIPHACOS Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Eletrônico HC – nº 336/2012, instaurado pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do Regimento Interno deste Tribunal, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: eTC-001213.989.12-2

Interessada: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Assunto: Edital do Pregão Presencial n. 52/12, tendo por objeto a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, ato sobre o qual versa representação intentada por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara à Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 52/12 e os documentos acessórios, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, enfrentando de forma individualizada cada uma das impugnações contidas na inicial.

Processos: eTC-000887.989.12-7, eTC-000899.989.12-3, eTC-000902.989.12-8;eTC-000921.989.12-5

Interessados: Itajaí Transportes Coletivos Ltda. e Rápido Serrano Viação Ltda.

Assunto: Pedidos de Reconsideração de decisão do E. Tribunal Pleno que julgou improcedentes as representações contra o edital da concorrência nº 3/12 da EMTU – Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A.

Advogado: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB 236578-SP).

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhes provimento.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expedientes: eTCs-001206.989.12-1 e 001207.989.12-0.

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Procurador: Fernando Sabino Bento – OAB/SP nº 261.624.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento. Coordenador: Dr. Heinz Otto Hellwig.

Assunto: Representações contra os editais das Concorrências nºs. 002/2012 e 003/2012 da Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, que objetivam, respectivamente, a execução das obras de construção dos Escritórios de Defesa Agropecuária de Araçatuba e Assis.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelas Concorrências nºs. 002/2012 e 003/2012, instauradas pela Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento, requisitando cópia completa dos editais e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem como determinara a suspensão das licitações até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Editais.

Expedientes: eTCs-001217.989.12-8 e 001218.989.12-7

Representante: DISTRISUPRI – Distribuidora e Comércio Ltda.-EPP, por seu Sócio-Proprietário, Senhor André Correa da Rocha.

Representada: Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de São José do Rio Preto - Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas - Prof. Dr. José Roberto Ruggiero – Diretor.

Assunto: Representações formuladas contra os editais dos Pregões Presenciais nºs 19/2012 e 21/2012 da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de São José do Rio Preto - Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas, que objetivam, respectivamente, a aquisição de mobiliário e de cadeiras universitárias.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelos Pregões Presenciais nºs. 19/2012 e 21/2012, instaurados pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP – Campus de São José do Rio Preto - Instituto de Biociências, Letras e Ciências Exatas, requisitando cópia completa dos editais e facultando o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, bem assim quanto à exigência prevista no Anexo II do edital do Pregão Presencial nº 021/2012, e determinara a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

suspensão das licitações até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Editais.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-001069.989.12-7

Representante: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Representada: EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A.

ASSUNTO: Representação contra o Edital do Pregão Eletrônico nº AIS/AH/5045/2012, do tipo menor preço global, promovido pela EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, objetivando a prestação de serviços de administração e fornecimento do auxílio refeição/alimentação e auxílio alimentação (cesta básica) em forma de cartão eletrônico/magnético refeição/alimentação e cartão eletrônico/magnético alimentação (cesta básica) e respectivas senhas, destinados aos empregados da EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A, de acordo com a especificação técnica do Anexo I da minuta do contrato administrativo.

Advogados: Pedro Eduardo Fernandes Brito (OAB/SP nº 184.900), Rogério Alves Pereira (OAB/SP nº 293.221); Marinês Vicente Ramos (OAB/SP nº 84.806).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à EMAE – Empresa Metropolitana de Águas e Energia S/A que proceda à revisão do ato convocatório do Pregão Eletrônico nº AIS/AH/5045/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ademais, pelos motivos expostos no mencionado voto, aplicar multa ao Diretor Presidente da EMAE, Sr. Ricardo Daruiz Borsari, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, de valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, para anotações de estilo, arquivando-se, por último, o procedimento eletrônico.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-001199.989.12-0

Representante: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: UNESP – Campus de Franca – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 36/2012-CF, que tem por finalidade registrar preços para a aquisição de suprimentos de informática.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Subscritora do edital: Maria Aparecida Soares Sicaroni (Diretora Técnica de Divisão-Subst.).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 36/2012-CF, da UNESP – Campus de Franca – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, requerendo o encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Em continuidade passou-se ao julgamento dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

Antes de relatar os Expedientes TC-020755/026/12 e TC-021558/026/12 a seu cargo, o PRESIDENTE consultou o Procurador-Chefe da Procuradoria da Fazenda do Estado se desejava se manifestar, tendo em vista que o trâmite da matéria em exame acabou não aperfeiçoado integralmente, na medida em que a Douta Procuradoria da Fazenda não teve oportunidade de opinar quando do processamento do Agravo. Diante da resposta positiva do Dr. Luiz Menezes Neto, passou-se à apreciação dos referidos processos.

TC-020755/026/12 e TC-021558/026/12 - Expedientes

Agravante: Raul Silveira Bueno Júnior – Ex-Prefeito Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de julho de 2012, que indeferiu liminarmente os pedidos formulados pelo Ex-Prefeito do Município de Pirapora do Bom Jesus, Senhor Raul Silveira Bueno Júnior, contidos nos expedientes TC-020755/026/12 e TC-021558/026/12, nos termos do artigo 138, inciso III, c.c. o artigo 142, do Regimento Interno deste Tribunal – TC-023570/026/08 - prestação de contas de repasses públicos da Secretaria de Estado da Cultura à Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, no exercício de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Após proferido o voto pelo Sr. Presidente e Relator, o Sr. Procurador-Chefe, instado a se manifestar na fase de discussão, acompanhou o voto exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo proposto e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, rejeitou-o, mantendo o despacho que negou o processamento do pedido demandado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-014907/026/06

Recorrente: João Batista de Andrade – Ex-Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí, objetivando fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de música e artes cênicas no Conservatório Dramático Musical “Dr. Carlos de Campos”, em Tatuí.

Responsável: João Batista de Andrade (Secretário da Cultura à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-09.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Ricardo Pereira Chiaraba, José Antonio Branco Peres, Carlos Augusto de Macedo Chiaraba e outros.

TC-005242/026/08

Recorrentes: Secretaria da Administração Penitenciária - Lourival Gomes - Secretário de Estado e Luiz Helio da Silva Franco - Ex-Chefe de Gabinete.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária e CM Construção Civil e Planejamento Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de reforma e adequação da cozinha e reforma das câmaras frias da cozinha e almoxarifado da Penitenciária II de Itapetininga, situada na Rodovia Gladys Bernardes Minhoto, km 63 – bairro Capão Alto – CP 818 – Itapetininga/SP.

Responsáveis: Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete à época) e Kátia Ignácio (DENG/SAP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, bem como tomou conhecimento dos termos de recebimento provisório e definitivo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-11.

TC-041830/026/07

Recorrentes: Secretaria da Administração Penitenciária - Lourival Gomes - Secretário de Estado e Luiz Helio da Silva Franco - Ex-Chefe de Gabinete.

Assunto: Representação formulada por Alan Zaborski, acerca de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 13/07, objetivando a execução de obras e serviços de reforma e adequação da cozinha e reforma das câmaras frias da cozinha e almoxarifado da Penitenciária II de Itapetininga, situada na Rodovia Gladys Bernardes Minhoto, km 63 – bairro Capão Alto – CP 818 – Itapetininga/SP.

Responsáveis: Luiz Hélio da Silva Franco (Chefe de Gabinete à época) e Kátia Ignácio (DENG/SAP).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou procedente a representação acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-03-11.

A pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-034016/026/01

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e MPC Engenharia Ltda., objetivando a conclusão das obras de edificação de 180 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 e de um centro de apoio ao condomínio tipo CAC-1A.

Responsáveis: Luiz Antônio Carvalho Pacheco, Barjas Negri, Raul do Valle Júnior, Emanuel Fernandes e Marcelo Gardinale Branco (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Sérgio de Oliveira Alves (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade concorrência, o contrato, os termos de aditamento e alteração e o termo de encerramento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa de 150 UFESP's aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-09.

Advogados: Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Mariângela Zinezi e outros.

TC-033209/026/01

Recorrente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato contido no (TC-034016/026/01), na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsáveis: Luiz Antônio Carvalho Pacheco, Barjas Negri, Raul do Valle Júnior, Emanuel Fernandes e Marcelo Gardinale Branco (Diretores Presidentes), Edward Zeppo Boretto e Sérgio de Oliveira Alves (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução das obras, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa de 150 UFESP's aos responsáveis. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-07-09.

Advogados: Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Mariângela Zinezi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares o procedimento licitatório, o contrato, os termos aditivos celebrados em 02/10/02, 02/12/02, 31/1/03, 12/6/03, 31/7/03, 31/3/04, 31/8/04, 30/11/04, 28/2/05, e a execução do contrato, bem como conhecer do termo de encerramento e liquidação de obrigações, excluindo a multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP's aplicada aos Senhores Edward Zeppo Boretto, Sérgio de Oliveira Alves, Luiz Antonio Carvalho Pacheco, Barjas Negri, Raul David do Valle Jr., Emanuel Fernandes e Marcelo Cardinale.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processos: a) eTC-001178.989.12-5, b) eTC-001187.989.12, c) eTC-001205.989.12

Representantes: a) Patrícia Maria de Matos Baroni; b) Lilied Eventos Serviços de Locações Ltda. – ME; c) Licit. Com Distribuidora e Comércio Ltda. – ME.

Representadas: Prefeituras Municipais de: a) Ibiuna; b) Fernandópolis; c) Câmara Municipal de Barretos.

Objetos: a) Contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana; b) seleção de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa e que contemple, dentre seus objetos sociais, a promoção e realização de eventos festivos, tais como feiras e exposições agropecuárias, rodeios, promoções artísticas, dentre outros similares, por meio de Termo de Permissão, com base na Lei Municipal nº 3.758, de 27-12-2012, na Lei Orgânica Municipal e no edital; c) registro de preços para aquisição de cartuchos de tinta originais para impressoras HP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Processo: e-TC-1178.989.12-5

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni. **Adv.:** Patricia M M Baroni – OAB-SP 214.157.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 007/2012, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno, determinara a suspensão da Concorrência nº 007/2012, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, determinando, ainda, a apresentação de justificativas para os pontos impugnados, no prazo e forma regimentais.

Expediente: eTC-001187.989.12.

Representante: LILIED Eventos Serviços de Locações Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Chamada Pública nº 011/2012, que tem por objeto a seleção de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa e que contemplem, dentre seus objetos sociais, a promoção e realização de eventos festivos, tais como feiras e exposições agropecuárias, rodeios, promoções artísticas, dentre outros similares, por meio de Termo de Permissão, com base Lei Municipal nº 3.758 de 27 de dezembro de 2010, na Lei Orgânica Municipal e na forma estatuída por este edital.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Fernandópolis a paralisação da Chamada Pública nº 011/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Expediente: eTC-001205.989.12.

Representante: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. – ME.

Representada: Câmara Municipal de Barretos.

Responsável: Videlson Paixão Lepte Júnior – Presidente da Câmara.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 04/2012, que tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS para aquisição de cartuchos de tinta originais para impressoras HP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33^{as}.s.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Câmara Municipal de Barretos a paralisação do Pregão Presencial nº 04/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: eTC-001008.989.12.1

Representante: Comercial Hortifrutigranjeiro Itaúba Ltda.

Representada: Prefeitura de São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 10.043/2012 para Registro de Preços de hortifrutigranjeiros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário tomou conhecimento de decisão adotada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, que declarou a extinção do processo, por perda de objeto, em face da anulação do Pregão Presencial nº 10.043/2012, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, com o conseqüente arquivamento.

Processo: eTC-001081.989.12-1

Representante: Planet Print Black & Color Ltda EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cerquilha.

Prefeito: Paulo Roberto Pilon.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 034/2012 - tipo menor preço por item unitário, objetivando o registro de preços para a aquisição de cartuchos e toners compatíveis para impressora de diversos setores da administração pública municipal, conforme descrição e quantidades constantes do anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cerquilha que altere o edital do Pregão Presencial nº 034/2012, no que se refere ao prazo para a apresentação, pela vencedora, do laudo técnico exigido, na conformidade do mencionado voto, havendo de encontrar, a Prefeitura de Cerquilha, a comprovação de um tempo mínimo justificável para o prazo a exigir.

Processo: eTC-001132.989.12-0

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP, Fernando Antonacci – sócio.

Representada: Prefeitura Municipal de Itatiba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Prefeito: João Gualberto Fattori.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 162/2012 para o registro de preços para aquisição de cartuchos e toners, de acordo com o Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba que retifique o edital do Pregão Presencial nº 162/2012 nos termos do referido voto, recomendando-lhe, ainda, que, ao retificar o edital, analise-o em todas as suas cláusulas, para delas eventualmente eliminar outras irregularidades e/ou ilegalidades e/ou afronta à jurisprudência deste Tribunal.

Processo: eTC-001120.989.12-4

Representante: Eliseu Kopp & Cia Ltda.;

Salete A. Clementino Mendonça – Representante.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Prefeito: Marcelo de Souza Cândido.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência 08/2012, destinada à contratação de empresa para "apoio as atividades de fiscalização, administrativas e operacionais da SETRANS [...]".

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, considerando improcedente a impugnação proposta por Eliseu Kopp & Cia Ltda., decidiu julgar procedente a impugnação encampada pelo Conselheiro Relator, a partir da manifestação da Secretaria-Diretoria Geral, no que se refere à garantia para licitar, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que retifique o edital da Concorrência nº 08/2012 no item especificado no mencionado voto, recomendando-lhe que, ao retificar o edital, analise todas as suas cláusulas, para o fim de delas eliminar eventuais outras irregularidades e/ou ilegalidades ou afronta à jurisprudência deste Tribunal.

Processo Eletrônico e-TC-001127.989.12

Representante: CECAPA Distribuidora de Alimentos Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 048/2012, que tem por objeto a aquisição de carne, peixe e embutidos para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Matão que retifique o edital do Pregão Presencial nº 048/2012 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001169.989.12-6

Representante: CVS Comércio de Alimentos Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Responsável: Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Assunto: Representação contra edital de Pregão (Presencial) nº 87/2012, para fornecimento de gêneros alimentícios em geral, em forma de cestas básicas pelo sistema de registro de preços.

Data da sessão pública: 25 de outubro de 2012 às 10h.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o Despacho exarado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, publicado na Imprensa Oficial em 25-10-2012, que determinara à Prefeitura Municipal de Guarujá a sustação do Pregão (Presencial) nº 87/2012, fixando prazo à responsável pela licitação para discutir as questões suscitadas pela Representante, com remessa de suas contrarrazões; bem como, a teor do disposto no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário tomou conhecimento do Despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, à vista da revogação do Pregão (Presencial) nº 87/2012, da Prefeitura Municipal de Guarujá (DOE de 30-10-2012), declarou extinto o processo sem julgamento de mérito, com cassação da liminar e consequente arquivamento do feito. (Despacho publicado no D.O.E. de 06-11-12).

Processos: eTC-001179.989.12-4, eTC-001185.989.12-6 e eTC-001190.989.12-9

Representantes: Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787); Auto Ônibus São João Ltda., por Carlos Cesar Pinheiro da Silva – OAB/SP nº 106.886; MKZ Transportes e Turismo Ltda., por Paulo de Tarso Barbosa Duarte – OAB/SP nº 108.836.

Representada: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia.

Responsáveis: Martinho Antonio Mariano – Prefeito; José Nelson de Lima Franco - Presidente da CJL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representações contra edital de Concorrência nº 003/2012 (proc. nº 92/2012), tipo menor valor da tarifa, com vistas à concessão onerosa do lote único de serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Observação: Prazo para entrega dos envelopes - 31/10/12 às 09h00m; licitação suspensa por decisão publicada no D.O.E. de 31/10/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário conheceu e ratificou o Despacho publicado na edição do D.O.E. de 31-10-12, proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com suporte na regra do artigo 220 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a suspensão da Concorrência nº 003/2012 (proc. nº 92/2012), lançado pela Prefeitura Municipal de Águas de Lindoia, para apresentação dos esclarecimentos necessários, solicitando a apresentação de documentos respectivos e alegações de interesse.

Processo: eTC-001183.989.12-8

Representante: Leão Ambiental S/A.

Representada: Prefeitura do Município de Viradouro.

Assunto: Representação apontando irregularidades no Edital da Concorrência Pública 05/2012, promovida com vistas à “contratação de empresa para implantação, execução e operação de um conjunto de serviços relativos à coleta, transporte, seleção, tratamento, depósito e destinação final de resíduos sólidos urbanos, limpeza de vias públicas e serviços correlatos à manutenção urbana do Município, constituído de serviços de execução continuada e serviços esporádicos descritos no anexo”.

Autoridade responsável: Paulo Camilo Guiselini – Prefeito.

Observação: Data prevista para entrega dos envelopes: 29/10/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos regimentais e acolhendo Representação formulada por Leão Ambiental S/A, determinara a sustação da Concorrência Pública nº 05/2012, promovida pela Prefeitura do Município de Viradouro, fixando prazo ao responsável para ciência da Representação e remessa das peças relativas ao processo, assim como, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processos: eTC-001142.989.12-8 e eTC-001149.989.12-10

Representantes: Voltrac Máquinas Pesadas Ltda e Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Representada: Prefeitura de Barretos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Impugnações ao edital de Pregão Eletrônico nº 57/2012, que objetiva a aquisição de 01 (uma) pá carregadeira, em razão de convênio entre Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Prefeitura de Barretos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário tomou conhecimento do despacho proferido pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, à vista da revogação do Pregão Eletrônico nº 57/2012, da Prefeitura Municipal de Barretos (Imprensa Oficial de 02-11-12 – Poder Executivo, Seção I, pág. 182), nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extintos os processos, por perda de objeto.

Processo: eTC-001208.989.12-9

Representante: Terwan Engenharia de Eletricidade Indústria e Comércio Ltda.

Advogado: Ney Antonio Moreira Duarte (OAB/SP nº. 100.204).

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André.

Assunto: Impugnações contra o edital da Concorrência nº. 497/2012, tendo por objeto serviços de manutenção corretiva e preventiva, eficiência e ampliação do sistema de iluminação pública, no Município de Santo André e Vila de Paranapiacaba.

Responsável: Aidan Ravin - Prefeito Municipal.

Entrega das propostas: prevista para até dia 09/11/2012 às 09h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, entendendo que os fatos narrados pela Representante autorizam a presunção de que o ato convocatório da Concorrência nº 497/2012, da Prefeitura Municipal de Santo André, possa conter dispositivos pretensamente danosos à livre competição, ao princípio constitucional da isonomia e aos demais tutelados pelo artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93 e/ou direcionamento a concorrente específico, decidiu fixar ao Senhor Aidan Ravin, Prefeito de Santo André, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para remessa de cópia completa do edital, conhecimento do teor da Representação e apresentação dos esclarecimentos convenientes, abstendo-se da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público, até ulterior decisão deste Tribunal, devendo trazer, no mesmo prazo, informações sobre o contrato em vigência no Município para execução dos serviços em questão.

Processo: eTC-001117.989.12-9

Representante: Jornal Gazeta SP Ltda. – EPP.

Representada: Prefeitura do Município de Itaporanga.

Objeto: Representação apontando possíveis impropriedades no edital do Pregão Presencial n.º 82/2012, promovido pela Prefeitura do Município de Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

com vistas à contratação de empresa jornalística ou agência de publicidade, para veiculação dos extratos de editais e demais atos públicos em jornal de grande circulação.

Autoridade responsável: José Carlos do Nute Rodrigues – Prefeito.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Jornal Gazeta SP Ltda. – EPP contra o edital do Pregão Presencial nº 82/2012, promovido pela Prefeitura do Município de Itaporanga, determinando a retificação do instrumento convocatório, nos moldes do referido voto, e sua republicação, nos termos da Lei.

Processo: eTC-001133.989.12-9

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni.

Representada: Departamento de Água e Esgoto – DAE – Bauru.

Assunto: Exame de representação proposta em face do edital de Concorrência Pública nº 02/2012, visando contratação de empresa especializada na construção de tubulação aérea em concreto armado para interligar os interceptores de esgoto já construídos nas margens direita e esquerda do Rio Bauru – Trecho I, conhecida como Transposição do Rio Bauru, sustentada por estruturas também em concreto, incluindo a construção de parte de um canal, compreendendo o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários à completa execução, em conformidade com o disposto no Projeto e Memorial Descritivo Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação proposta por Patrícia Maria de Matos Baroni, determinando ao Departamento de Água e Esgoto – DAE – Bauru, via reflexa, que promova alterações no edital da Concorrência Pública nº 02/2012 nos termos consignados no mencionado voto, sem descuidar da devolução de prazo aos proponentes, na forma e para os fins previstos no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: eTC-001137.989.12-5

Representante: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru.

Assunto: Impugnações contra o edital de Pregão Presencial pelo sistema de registro de preços objetivando a aquisição de cartuchos e toners para impressoras da marca HP.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça – Prefeito Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bauru que promova alterações no edital do Pregão Presencial em exame, consoante indicado no referido voto, reabrindo o prazo para formulação de propostas, nos exatos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: eTC-001203.989.12-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Edital da Concorrência nº 03/2012, cujo objeto é a construção do sistema de afastamento e dos dispositivos de estabilização de água residuária urbana, ato sobre o qual versa representação intentada por Hidroplan Construção Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 03/2012, instaurada pela Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo eTC-001131.989.12-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Edital do Pregão n. 177/12, cujo objeto é o fornecimento de materiais, mão de obra, ferramental e equipamentos necessários, para a instalação do sistema de monitoramento de imagens e leitura de placas veiculares, ato sobre o qual versa representação intentada por ENGEBRÁS S/A Indústria, Comércio e Tecnologia de Informática.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomou conhecimento da decisão mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, declarou extinto o processo destinado ao exame prévio do Edital do Pregão nº 177/2012, licitação instaurada pela Prefeitura Municipal de Valinhos, em face da revogação da licitação, com o conseqüente arquivamento do processo.

Processo: eTC-001013.989.12-4

Interessada: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Edital da Concorrência Pública nº 005/12, que tem por objeto a execução de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos gerados no Município, e demais serviços afins, solicitado para exame em virtude de representação de Rafael Hamze Issa.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP 114.164), Rafael Junqueira Xavier de Aquino (OAB/SP 309.248) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto na recondução de voto do Relator, na conformidade com as respectivas notas taquigráficas, reiterando na sua integralidade os termos consignados no voto proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação interposta pelo Sr. Rafael Hamze Issa, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá que corrija o edital da Concorrência Pública nº 005/12, nos termos constantes daquele voto.

Decidiu, ainda, acolhendo proposta da Secretaria-Diretoria Geral, pelo acompanhamento da execução do contrato que resultar da licitação em causa, sem prejuízo de endereçar ao Município de Poá as recomendações consignadas na recondução de voto.

Consignou, por fim, que, na condição de Relator do processo TC-1965/026/12, que trata das contas anuais de Poá, de 2012, decidirá a respeito da proposta do Senhor Procurador do Ministério Público de Contas em momento posterior oportuno.

RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: eTC-001184.989.12-7

Representante: Consladel – Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda. por seu sócio Jorge Marques Moura.

Representada: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Prefeito Municipal: Angelo Augusto Perugini.

Presidente da Comissão Específica de Licitações e Signatário do Edital: Carlos Henrique Coutinho do Amaral.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº. 11/2012, destinada à contratação de empresa especializada em construção civil para iluminação das praças Ribeirão Jacuba, Jardim Santa Cândida e Antônio Sobrinho, com fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra e equipamentos necessários, conforme consta do Memorial Descritivo, Planilhas, Cronograma Físico-Financeiro e Anexos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pela Tomada de Preços nº 11/2012, da Prefeitura Municipal de Hortolândia, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas, assim como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expedientes: eTCs-001193.989.12-6 e 001194.989.12-5

Representantes: Dr. André Luís Iera Leonardo da Silva, inscrito na OAB/SP sob n. 309.607.

LICIT.COM Distribuidora e Comércio Ltda. EPP, por sua sócia administradora Aline Gregio Aguiar Rocha.

Representada: Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Prefeito Municipal: Márcio Cecchettini.

Secretário Municipal de Governo: Marcelo Tenaglia.

Secretário Municipal de Educação, Esporte e Cultura: Márcio Anzelotti.

Pregoeiro: Rafael Barbieri Pimentel da Silva.

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial n. 014/2012 - processo interno n. 11325/2012, do tipo Menor Preço por Lote, destinado ao registro de preços para a aquisição de materiais de escritório, a serem utilizados nas Secretarias Municipais.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 14/2012, da Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, requisitando cópia completa do edital e facultando o oferecimento de justificativas, assim como determinara a suspensão do procedimento, até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Processo: eTC-001154.989.12-3

Representante: Vanderleia Silva Melo - OAB/SP: 293.204

Representada: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Prefeito Municipal: Nasser Marão Filho.

Secretário Municipal de Gestão Administrativa: Miguel Maturama Filho.

Advogados: Dr. Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo – OAB/SP nº. 123.916;

Dr. João Negrini Neto – OAB/SP nº. 234.092;

Dr. Steban S. S. P. Lizarazu – OAB/SP nº. 301.007.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 219/2012 (Processo Administrativo nº 319/2012), do tipo menor preço total por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

lote, da Prefeitura Municipal de Votuporanga, que visa ao registro de preços de pneus para manutenção da frota da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos para o período de 12 meses.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, adstrito ao questionamento suscitado, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Votuporanga que reveja no edital do Pregão Presencial nº219/2012 (Processo Administrativo nº 319/2012) a exigência impugnada, de forma a ampliar a competitividade no procedimento licitatório, devendo os responsáveis, após promover as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-001135.989.12-7

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni, munícipe da Capital.

Representada: Prefeitura Municipal de Bebedouro.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 08/2012, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, objetivando a contratação de empresa especializada em engenharia civil, devidamente cadastrada no CREA, incluindo profissional habilitado, para execução de serviços de pavimentação asfáltica, na estrada municipal BBD - 147, no município.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento da decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, diante da revogação da Concorrência nº 08/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Bebedouro (ato publicado no DOE de 24-10-2012), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida nos autos (decisão publicada em 1º-11-2012).

Processo: eTC-001166.989.12-9

Representante: IBS - Instituto DE Biomedicina Santista Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 91/2012, do tipo menor valor global, promovido pela Prefeitura Municipal de Porto Feliz, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de exames laboratoriais, conforme descrição no Anexo I, do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25-10-2012, determinara à Prefeitura Municipal de Porto Feliz a suspensão do Pregão Presencial nº 91/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-001172.989.12-1

Representante: Zênite Engenharia de Construções Ltda. - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Cafelândia.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 02/2012, do tipo menor preço, no regime de execução indireta por empreitada por preço global, com fornecimento de materiais, insumos, equipamentos especializados e mão de obra, promovida pela Prefeitura Municipal de Cafelândia, objetivando a construção de um prédio próprio para instalação de uma creche na rua Iracema Barbosa da Silva – área 1 C VILA BELÉM, em conformidade com as especificações constantes do memorial descritivo, planilha orçamentária, detalhes e projeto, partes integrantes do Anexo I do edital, nos termos do convênio firmado entre o município e o FDE.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 25-10-012, determinara à Prefeitura Municipal de Cafelândia a suspensão da Concorrência nº 02/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Expediente: eTC-001186.989.12-5

Representante: Argons Saneamento Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Orlândia.

Assunto: representação contra o edital de Concorrência Pública nº 001/2012, objetivando a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, bem como limpeza urbana e serviços correlatos no município de Orlândia, mediante as condições estipuladas no Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Orlândia a suspensão da Concorrência Pública nº 001/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Expediente: eTC-001200.989.12-7

Representante: Ramos Sales Construtora E Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal De Paulistânia.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2012, do tipo menor preço, no regime de empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de creche/escola infantil, modelo proinfância, tipo b, conforme projetos e memoriais descritivos e especificações técnicas em anexo ao edital.

Advogado: Fernando Sabino Bento (OAB/SP Nº 261.624).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Paulistânia a suspensão da Tomada de Preços nº 06/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processos: eTC-001211.989.12-7, eTC-001219.989.12-6, eTC-001220.989.12-3, eTC-001221.989.12-2 e eTC-001224.989.12-9

Representantes: Fabiano Alexandre Fava Borges, munícipe de São Paulo, Construtora Gomes Lourenço Ltda., Cavo Serviços E Saneamento S/A, Associação Interbrasileira de Investidores em Energias e Recursos Renováveis – ABRINTER e Quirino Ferreira Advogados Associados.

Representada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: representação contra o edital de Concorrência nº 010/2012, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Campinas, objetivando a contratação de serviços de limpeza urbana do sistema integrado de limpeza pública do município de Campinas, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos, os sistemas complementares de limpeza urbana, implantação e operação de unidade de segregação, beneficiamento e trituração, operação e monitoramento de aterros sanitários municipais.

Advogados: André Bechara de Rosa (OAB/SP nº 214.976) e Quirino Ferreira (OAB/SP nº 154.291).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Campinas a suspensão da Concorrência nº 010/2012, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-001114.989.12-2

Representante: Organização Social de Luto AT LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Francisco Morato.

Assunto: representação contra o edital de Concorrência nº 03/2012, objetivando a outorga de 01 (uma) permissão para prestação de serviços funerários, sem caráter de exclusividade, e a adaptação de um prédio para 04 (quatro) salas velatórias, com área mínima de 150 (cento e cinquenta) metros quadrados.

Advogado: João Henrique Ribeiro Rezende (OAB/SP nº 230.870).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Francisco Morato que revise o ato convocatório da Concorrência nº 03/2012, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Órgão de Fiscalização competente, para as anotações de estilo, arquivando-se, por fim, o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000877.989.12-9

Representante: JM da Silva Oliveira – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 294/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, do tipo menor preço por item, conforme discriminado no Anexo – I do edital.

Advogados: Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 4.832), Marina Cristina do Prado (OAB/SP nº 12.871), Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), e outros.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Reconsideração e o Conselheiro Robson Marinho votado pelo conhecimento e provimento do Pedido, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o julgamento adiado, por pedido de vista da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-001189.989.12-2

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP n. 214.157).

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Adélia.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da concorrência n. 02/2012, tipo menor preço global, que tem por finalidade a “Contratação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

empresa, no regime de empreitada global, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, para edificação de 200 unidades habitacionais - tipologia TI33B-01 - 2 DORMITÓRIOS, conforme anexos”.

Subscritores do edital: Marcelo Hercolin (Prefeito) e Reginaldo Roberto Aranha (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Santa Adélia a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Concorrência nº 02/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-001198.989.12-1

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP n. 214.157).

Representada: Prefeitura Municipal de Miguelópolis.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 016/2012, que tem por finalidade a contratação de “serviços de transporte e destino final dos resíduos domiciliares e comerciais classificados como classe II A de acordo com a Norma ABNT NBR 10.004/2004”.

Subscritor do edital: Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Miguelópolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 016/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-001215.989.12-0

Representante: Amancio Materiais para Construção Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cássia dos Coqueiros.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital da Tomada de Preços n. 07/2012, que tem por finalidade a contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção de Terminal Rodoviário de Passageiros.

Subscritor do edital: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Cássia dos Coqueiros a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 07/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-001222.989.12-1

Representante: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - EPP.

Subscritores: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP n. 288.403) e Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP n. 299.594).

Representada: Prefeitura Municipal de Boituva.

Assunto: Representação objetivando ao exame prévio de edital do Pregão Presencial n. 47/12, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fornecimento de cartões eletrônicos/magnéticos destinados aos servidores públicos municipais”.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita)

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito Municipal de Boituva a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 47/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-000928.989.12-8

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Subscritor: Peter Igor Volf (Procurador).

Representada: Prefeitura Municipal de Aparecida.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial n. 19/2012, que tem por finalidade a “contratação de empresa especializada na Prestação de Serviços Profissionais de Assessoramento e Consultoria Jurídica na Recuperação de Créditos Municipais (Previdenciário, Tributários), bem como na Implantação de Sistemas de Gestão Eletrônica de Receitas: (Leasing, Bancos, Cartórios, Cartão de Crédito, ISSQN – Nota Fiscal Eletrônica, Tributária), todos em plataforma 100% Web e Integrados”.

Responsável: Antonio Marcio de Siqueira (Prefeito).

Subscritor do edital: Sidnei Rodrigues Bitencourt (Pregoeiro).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, circunscrito estritamente aos aspectos suscitados nos autos, considerou-os parcialmente procedentes e determinou à Prefeitura Municipal de Aparecida, com fundamento no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, cabendo até mesmo a anulação do certame por vício de origem.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Processo: eTC-000988.989.12-5

Representante: ABC Repórter Empresa Jornalística Ltda.

Subscritor: Walter Estevam Junior (Diretor Administrativo).

Representada: Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do pregão n. 31/12, com a finalidade de contratar “empresa para publicação dos atos oficiais da Prefeitura”.

Responsável: Clóvis Volpi (Prefeito).

Subscritor do edital: Eduardo Monteiro Pacheco (Pregoeiro).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Camila Geral Adjunta (OAB/SP n. 245.521).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, circunscrito estritamente às questões analisadas nos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires que, querendo dar seguimento ao Pregão nº 31/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processos: eTC-001036.989.12-7, eTC-001038.989.12-5 E eTC-001044.989.12-7

Representantes: Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB/SP 106.886), Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e Brasilidade Comércio, Serviços, Importação Ltda. - EPP

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira

Objeto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão presencial n. 34/12, do tipo menor preço por lote, com a finalidade de registrar preços de “gêneros alimentícios, hortifrutigranjeiros, carnes e derivados, e produtos estocáveis e perecíveis”.

Responsável: Anabel Sabatine (Prefeita).

Advogado não cadastrado no e-TCESP: Silas Muniz da Silva (OAB/SP n. 234.859).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, circunscrito estritamente às questões analisadas nos autos, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações suscitadas nas Representações, determinando à Prefeitura do Município de Jandira que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 34/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, o encaminhamento dos processos ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Processo: eTC-0001123.989.12-1

Representante: Alibra Ingredientes Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Objeto: Representação objetivando o exame prévio do edital do pregão n. 381/2012, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “aquisição de gêneros alimentícios formulados para atendimento da merenda escolar”.

Responsável: Orlando José Zovico (Prefeito).

Subscritora do edital: Jéssica Scherrer Mizael - (Pregoeira).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, o E. Plenário, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar procedentes as impugnações suscitadas na Representação, determinando à Prefeitura do Município de Limeira que, querendo dar seguimento ao Pregão nº 381/2012, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência, inclusive, o encaminhamento do processo ao Órgão de Fiscalização competente, para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária, retornando após as providências de mister.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Transitada em julgado a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em sequência passou-se ao julgamento dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000288/026/08

Embargante: Antonio Edvan de Lima – Presidente da Câmara Municipal de Marabá Paulista no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Antonio Edvan de Lima (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-12.

Advogado: Jorge Duran Gonzalez.

Acompanham: TC-000288/126/08 e Expedientes: TC-039452/026/08 e TC-005193/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, ficando mantido, integralmente, o Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 07 de março de 2012, juntado às fls. 210/211 do processo.

TC-031147/026/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Home Care Medical Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento, operacionalização e abastecimento do setor de almoxarifado e farmácia, que serão executados de forma integrada com o Pronto-Socorro, as unidades de atendimento integrado, unidades básicas de saúde e outros locais de atendimento da área de saúde, de acordo com as determinações do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária.

Responsáveis: Walter Figueira Júnior, Silvio Torres e José Auricchio Júnior (Prefeitos) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a execução contratual e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro, Roseli Thaumaturgo Corrêa Soares e outros.

Acompanha: TC-014232/026/12.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000193/026/08

Recorrente: Euclides Torquato da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Euclides Torquato da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei, multa no valor pecuniário equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.

Acompanham: TC-000193/126/08 e Expediente TC-000370/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para excluir as falhas referentes aos pagamentos sem respaldo legal e pagamento de sessões extraordinárias, e reduzir a multa aplicada para 250 (duzentos e cinquenta) UFESP's, mantendo o venerando Acórdão recorrido no que tange à irregularidade das contas.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Senhor Prefeito Municipal, para que adote providências visando garantir a reparação dos cofres públicos, em razão de ainda existirem três Vereadores inadimplentes.

Determinou, por fim, que, após as providências de praxe, o processo seja devolvido ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

TC-000682/026/09

Recorrente: Marilda de Fátima Amâncio da Cruz - Presidente da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, no exercício de 2009.

Responsável: Marilda de Fátima Amâncio da Cruz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, determinando à responsável a restituição das quantias pagas a maior aos Vereadores e a Presidente da Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-12.

Advogados: Angélica Cristiane Ribeiro e outros.

Acompanham: TC-000682/126/09 e Expediente: TC-006742/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, exercício de 2009.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-017353/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Nutrizam Comércio e Representações Ltda., objetivando o fornecimento emergencial de gêneros alimentícios.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029715/026/09.

TC-017354/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Natalia Maria da Silva Alimentos EPP, objetivando o fornecimento emergencial de gêneros alimentícios.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

TC-017356/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Sergio Ribeiro Silva - Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e a empresa Comércio Hortifrutigranjeiros Carapicuíba Ltda., objetivando o fornecimento emergencial de gêneros alimentícios.

Responsável: Sergio Ribeiro Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-11.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em sua integralidade a decisão recorrida, inclusive no tocante à multa aplicada, considerada cabível ao caso e dosada de forma proporcional ante a situação delineada nos autos.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001305/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nevair Luís Cestare - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços nº03/07, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

TC-001306/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Lúcia Helena Canello dos Reis - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001307/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001308/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Laticínios Primavera de Guariba Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001309/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001310/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ballo Comércio de Alimentos Ltda. – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001311/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001312/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nevair Luís Cestare – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços nº 10/07, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001313/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Fábio Ribeiro Pitangueiras – ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001314/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001315/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Rosana Aparecida Cardoso - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001316/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Laticínios Primavera de Guariba Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001317/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.
TC-001318/006/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Ballo Comércio de Alimentos Ltda. - ME, objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

TC-001319/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.

TC-001320/006/10

Recorrente: Waldir de Felício - Ex-Prefeito do Município de Pitangueiras.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pitangueiras e Massas Alimentícias da Roz Ltda., objetivando a aquisição de diversos gêneros alimentícios que farão parte ou servirão para o preparo da merenda escolar.

Responsável: Waldir de Felício (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-05-11.

Advogados: Jefferson Renosto Lopes, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-000665/006/08 e TC-000683/006/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, votado pelo não provimento dos Recursos, foram os seus julgamentos adiados, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

TC-042674/026/10

Autores: Erik Carbonari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba e Ronaldo Luiz Herculano - Substituto Legal da então Presidência da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Erik Carbonari (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 500 UFESP's, de acordo com os artigos 36 e 104, inciso II, da referida Lei (TC-000085/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-10.

Advogados: José Antonio Cardinali e outros.

Acompanham: TC-000085/026/08 e TC-000085/126/08.

Sustentação oral proferida em sessão de 16-05-12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão em exame, julgando os Autores carecedores do direito de Ação.

TC-011572/026/07

Requerente: Estevam Galvão de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Suzano.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Suzano e a Coletora Pioneira S/C Ltda., atual Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda., objetivando a execução de serviços essenciais e contínuos na área de limpeza pública e saneamento ambiental.

Responsável: Estevam Galvão de Oliveira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-040079/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Ruy Pereira Camilo Júnior, Helena Hissako Adaniya, Michel Braz de Oliveira e outros.

Acompanham: TC-002284/026/02 e Expedientes: TC-020173/026/08, TC-040079/026/02 e TC-033798/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000364/026/09

Município: Taboão da Serra.

Prefeito: Evilásio Cavalcante de Farias.

Exercício: 2009.

Requerente: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no D.O.E. de 08-10-11.

Advogados: Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanham: TC-000364/126/09 e Expedientes: TC-011615/026/09, TC-012355/026/09, TC-014105/026/09, TC-019336/026/10, TC-020471/026/10, TC-027528/026/10 e TC-022040/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o Parecer desfavorável à aprovação das contas.

TC-000415/026/09

Município: Casa Branca.

Prefeitos: Aparecido Antonio Sati e Roberto Minchillo.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Casa Branca – Prefeito - Roberto Minchillo.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 25-11-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-000415/126/09 e Expediente: TC-005595/026/10.

Sustentação oral proferida em sessão de 25-07-12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de novembro de 2011, juntado à folha 417 do processo.

TC-000506/026/09

Município: Estância Hidromineral de Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Souza.

Exercício: 2009.

Requerente: Francisco Pereira de Souza - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 30-08-11, publicado no D.O.E. de 18-10-11.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Itamar Alves dos Santos, Erivânia Rosa Andrade El Kadri e outros.

Acompanham: TC-000506/126/09 e Expedientes: TC-018722/026/09, TC-038112/026/09, TC-042202/026/09, TC-011247/026/10 e TC-020479/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 18 de outubro de 2011, junto à folha 163 do processo.

TC-000612/026/09

Município: Araçariguama.

Prefeito: Roque Normelio Hoffmann.

Exercício: 2009.

Requerente: Roque Normelio Hoffmann - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E. de 06-10-11.

Advogados: Luiz Antônio F. Mateus, Hélio Bertolini Pereira, Ricardo Peres Santiago, Renata Saydel e outros.

Acompanham: TC-000612/126/09 e Expedientes: TC-012744/026/09, TC-026697/026/09, TC-039869/026/09, TC-003247/026/10, TC-031987/026/10, TC-031989/026/10, TC-031986/026/10, TC-031988/026/10 e TC-036777/026/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-002608/026/10

Município: Bofete.

Prefeito: Claudécio José Ebúrneo.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Bofete.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-03-12, publicado no D.O.E. de 23-05-12.

Advogados: Karina Jorge dos Santos Pupatto, Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-002608/126/10 e Expedientes: TC-017795/026/10, TC-031991/026/10 e TC-011801/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, emitindo-se outro Parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bofete, exercício de 2010, ficando mantidas as recomendações e determinações constantes do voto originário.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001847/007/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba e J.R. Construtora e Terraplanagem Ltda., objetivando a prestação de serviços de aterro sanitário, com fornecimento de máquinas, equipamentos, material e mão de obra necessários, para execução de espalhamento e recobrimento diário de resíduos sólidos gerados no município, bem como manutenção de acesso a aterro sanitário localizado na Fazenda Serramar.

Responsáveis: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época) e Antonio Carlos Roberti Costa (Secretário Municipal de Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato ordenador da decorrente despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no valor equivalente de 800 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-10-10.

Advogados Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para que se considerem regulares a licitação e o instrumento de contrato decorrente, firmado pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba com J. R. Construtora e Terraplanagem Ltda., com recomendações.

TC-002627/003/08

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Phyton Fórmulas Magistrais e Oficinais Ltda., objetivando a manipulação de medicamentos para terapia antineoplásica.

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Mônica Rosa Focesi (Secretária de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, o Sr. Edson Moura, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-10.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastadas as imputações de aglutinação do objeto e de aquisição sem nenhum tipo de desconto ou negociação, mantendo-se, no mais, íntegro o venerando Acórdão guerreado.

TC-000351/026/09

Município: Santo Expedito.

Prefeito: Carlos Alberto Florentino de Oliveira.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Santo Expedito.

Em Julgamento: Reexame do Acórdão da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogado: Rogério Monteiro de Barros.

Acompanham: TC-000351/126/09 e Expediente: TC-030534/026/09.

Retirado de pauta. Vista deferida ao Ministério Público de Contas.

TC-000445/026/09

Município: Estância Balneária de Ilhabela.

Prefeito: Antonio Luiz Colucci.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 31-05-11, publicado no D.O.E. de 15-06-11.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves, Regis Fernandes de Oliveira, Rogério de Menezes Corigliano, Gabriela Marques de Miranda Rocha e outros.

Acompanham: TC-000445/126/09 e Expedientes: TC-000827/007/09, TC-000974/007/09, TC-027397/026/10, TC-008481/026/10, TC-010279/026/11 e TC-013573/026/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com o propósito de emitir Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, exercício de 2009, mantendo-se, contudo, as recomendações e determinações constantes da decisão da instância originária.

TC-000175/026/09

Município: Sumaré.

Prefeito: José Antonio Bacchim.

Exercício: 2009.

Requerente: José Antonio Bacchim – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 23-11-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanham: TC-000175/126/09 e Expedientes: TC-026514/026/09 e TC-002286/003/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente confirmação do respeitável Parecer de fls. 173.

TC-000397/026/09

Município: Estância Turística de Bananal.

Prefeito: David Luiz Amaral de Moraes.

Exercício: 2009.

Requerente: David Luiz Amaral de Moraes – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-09-11, publicado no D.O.E. de 06-10-11.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

Acompanham: TC-000397/126/09 e Expedientes: TC-030532/026/09 e TC-018169/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que sejam mantidos os termos do Parecer desfavorável às contas do Prefeito de Bananal, exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da decisão à Promotoria de Justiça da Estância Turística de Bananal, à vista da noticiada Ação Civil Pública em trâmite naquela Comarca.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-000250/026/09

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos - Prefeito - Sebastião Alves de Almeida.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Chnaiderman (Prefeito à época) e Sebastião Alves de Almeida (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu Parecer desfavorável à aprovação das contas. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-08-12.

Advogados: Alberto Barbella Saba, Maristela Brandão Vilela e outros.

Acompanham: TC-000250/126/09 e Expedientes: TCs-019613/026/09, 021600/026/09, 031473/026/09, 036200/026/09, 036203/026/09, 040166/026/09, 040167/026/09, 040376/026/09, 040377/026/09, 044143/026/09, 044144/026/09, 008672/026/10, 016736/026/10, 035917/026/10, 037686/026/10, 041379/026/10 e 017690/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, e por não vislumbrar a presença de nenhuma contradição e omissão que justifique o acolhimento do recurso, rejeitou os Embargos, ficando, em consequência, mantido, em todos os seus termos, o respeitável Parecer emitido.

TC-002144/009/05

Recorrente: Pedro Dal Pian Flores – Ex-Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba e Vector Engenharia e Sistemas de Automação Ltda., objetivando o fornecimento e implantação do sistema de telemetria, telecomando, supervisão e controle para as doze estações elevatórias de esgoto de Sorocaba, que conduzem efluentes até a estação de tratamento de esgotos Sorocaba 1, englobando o fornecimento de serviços de engenharia para o desenvolvimento de projeto e implantação do referido sistema, além do fornecimento de material e equipamentos necessários.

Responsável: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-02-10.

Advogados: Rodrigo Flores Pimentel de Souza, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001090/007/06

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Eduardo de Souza César – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 16.200 unidades de cestas básicas de primeira qualidade.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-07-10.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Cláudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanha: TC-025455/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-044170/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando obras de saneamento integrado nos assentamentos: Alvarenga Peixoto, Sítio Bom Jesus, Jardim Ipê, Divinéia I e II/Pantanal I e II.

Responsável: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação e Meio Ambiente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no equivalente pecuniário a 150 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-12.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o venerando Acórdão recorrido.

TC-001195/026/09

Recorrentes: Câmara Municipal de Sertãozinho por meio de Rogério Magrini dos Santos - Ex-Presidente e José Aprígio Baptista de Oliveira - atual Presidente da Câmara.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Sertãozinho, relativas ao exercício de 2009.

Responsáveis: Rogério Magrini dos Santos (Presidente da Câmara à época) e José Aprígio Baptista de Oliveira (atual Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor individual equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-11.

Advogados: Davilson Soara e outros.

Acompanha: TC-001195/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para, exclusivamente, cancelar a pena de multa imposta aos recorrentes, uma vez que restou comprovada a adoção de medidas saneadoras visando corrigir a irregularidade apontada no referido voto, mantendo-se, no mais, o julgamento de irregularidade da prestação de contas da Câmara Municipal de Sertãozinho, exercício de 2009, tendo em vista que as providências adotadas não lograram reverter a decisão combatida diante do princípio da anualidade das contas.

TC-010354/026/11

Autor: Valdeci Aparecido Lourenço - Ex-Prefeito do Município de Conchal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Conchal e Lineação Construtora e Comércio Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em construção civil que possua sistema alternativo de construção, próprio ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

autorizado, aprovado pela CDHU, para fornecimento de cestas básicas de materiais de construção necessárias para a construção de 81 casas modelo TI-24A, em regime de mutirão, equipe técnica para compor o quadro de instrutores para orientar os mutirantes e equipamentos necessários para a construção das casas (exceto pintura).

Responsável: Valdeci Aparecido Lourenço (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a Acórdão publicada no D.O.E. de 15-01-11, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002538/010/04).

Acompanham: TC-002538/010/04 e Expedientes: TC-043866/026/10 e TC-008545/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000223/026/09

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Sérgio Ribeiro Silva.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-10-11, publicado no D.O.E. de 29-11-11.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-000223/126/09 e Expedientes: TC-024969/026/09, TC-043671/026/09 e TC-010199/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que as razões do apelo não lograram alterar a situação processual, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o Parecer anteriormente emitido.

TC-000488/026/09

Município: Orlandia.

Prefeito: Rodolfo Tardelli Meirelles.

Exercício: 2009.

Requerentes: Rodolfo Tardelli Meirelles – Prefeito e Prefeitura Municipal de Orlandia.

Em Julgamento: Reexames do Acórdão da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 11-11-11.

Advogados: Sérgio Roxo da Fonseca, Cássio Telles Ferreira Netto, Camila Crespi Castro, Vinicius Bugalho, Rosely de Jesus Lemos e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Acompanham: TC-000488/126/09 e Expedientes: TC-000014/006/10 e TC-000262/017/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Pedidos de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Robson Marinho, Relator, votado pelo provimento dos Pedidos de Reexame, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003119/026/12

Interessado: Balanço Geral do Exercício – Companhia Santista de Transportes Coletivos – extinta em 30-03-07.

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-003119/126/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante da extinção da Companhia Santista de Transportes Coletivos e da ausência de movimentação patrimonial, econômica e financeira, bem como de atos de gestão passíveis de apreciação por este Tribunal, decidiu excluir a empresa do cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, nos termos do inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005 e, nos termos do inciso II, determinou o encaminhamento do processo à SDG, para cumprimento das demais providências, arquivando-se, em seguida, os autos.

TC-035504/026/07

Embargantes: Prefeitura Municipal de Osasco e Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a empresa Autoparque do Brasil Empreendimentos e Serviços Ltda., objetivando a outorga de concessão onerosa do serviço público de implantação, operação, manutenção e controle de estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos do Município de Osasco.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Fernando Bonassi Cordeiro, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), João Gois Neto (Secretário de Serviços Municipais) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao(s) recurso(s) ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o procedimento licitatório, o contrato e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 600 UFESP's ao Sr. Emídio Pereira de Souza, nos termos do artigo 104, incisos II e III, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-12.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Elton Abreu Cobra, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-019642/026/06 e Expediente: TC-027944/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho, e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-003279/003/06

Recorrente: José Mário de Faria - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Socorro no exercício de 2009.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro e a Viação Bueno Brandão Ltda., objetivando a concessão para a prestação de serviços de transporte coletivo rural.

Responsável: José Mário de Faria (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-08.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000429/026/09

Município: Dumont.

Prefeito: Adelino da Silva Carneiro.

Exercício: 2009.

Requerente: Adelino da Silva Carneiro – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-08-11, publicado no D.O.E. de 16-08-11.

Advogados: Wagner Marcelo Sarti, Artur José Teixeira da Silva, Lourenço Porfírio Belutti Junior e outros.

Acompanham: TC-000429/126/09 e Expedientes: TC-001021/006/10 e TC-021300/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

provimento, para o fim de ser alterado o Parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com Magistério em 66,49% e aplicação total dos recursos do FUNDEB no exercício, emitindo-se novo Parecer, no sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Dumont, exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000242/026/09 foi apregoada a presença do Dr. Marcos Monteiro, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-000242/026/09

Município: Flora Rica.

Prefeito: Paulo Rogério Florentino de Faria.

Exercício: 2009.

Requerente: Paulo Rogério Florentino de Faria.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-11, publicado no D.O.E. de 01-09-11.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanha: TC-000242/126/09.

Findo o relatório apresentado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Monteiro, que produziu defesa oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000355/026/09

Município: São Manuel.

Prefeito: Tharcílio Baroni Júnior.

Exercício: 2009.

Requerente: Tharcílio Baroni Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.

Advogados: Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida e Jair José Micheletto.

Acompanham: TC-000355/126/09 e Expedientes: TC-001315/002/10, TC-001553/002/09, TC-001165/002/09 e TC-000925/002/09.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000584/026/09

Município: Estância Balneária de Bertiooga.

Prefeito: José Mauro Dedemo Orlandini.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-11, publicado no D.O.E. de 27-08-11.

Advogados: Ana Beatriz Reupke Ferraz, Claudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Ericson da Silva e outros.

Acompanham: TC-000584/126/09 e Expedientes: TCs-025301/026/07, 034319/026/09, 039783/026/09, 039784/026/09, 039785/026/09, 009587/026/10, 019765/026/10, 021962/026/11 e 033753/026/11.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-11-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho e Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer emitido em Primeira Instância, alterando-se, no entanto, o percentual de efetiva aplicação no Ensino para 20,36% e no que se refere ao FUNDEB a aplicação de 95,01% de sua totalidade.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-021534/026/05

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito Municipal de Mairiporã.

Assunto: Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra possíveis irregularidades ocorridas na aquisição direta de gêneros alimentícios para merenda escolar, bem como na contratação de transporte de alunos e no convite nº 14/05, realizados pelo Executivo Municipal de Mairiporã, no exercício de 2005.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira, que julgou parcialmente procedente a representação julgando irregulares as dispensas, o convite nº 14/05, os contratos e ilegais as decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 11-09-09.

Advogados: Heitor Vitor Mendonça Sica, Luciano Vitor Engholm Cardoso, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-042315/026/07, TC-023611/026/10 e TC-029631/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que fique mantida, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão que considerou parcialmente procedente a representação, dando-se ciência ao Sr. Procurador Geral de Justiça.

TC-001616/006/07

Recorrentes: Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP e Leão & Leão Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgotos de Ribeirão Preto – DAERP e Leão & Leão Ltda., objetivando a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis.

Responsável: Darwin José Alves (Superintendente).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-11-09.

Advogados: Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Eurípedes Antonio Falquetti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e rejeitou a prejudicial de anulação arguida.

Quanto ao mérito, entendendo que as razões recursais ofertadas não trouxeram novas luzes ao exame da matéria, negou provimento aos Recursos, mantendo o venerando Acórdão atacado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, mas afastando (dos fundamentos) a inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para visita técnica e a comprovação da qualificação técnica recaindo sobre a totalidade do objeto licitado.

TC-000830/014/09

Autor: Otacílio Rodrigues da Silva – Prefeito Municipal de Piquete.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Piquete, no exercício de 2006.

Responsável: Otacílio Rodrigues da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a Decisão publicada no D.O.E. de 10-06-09, que julgou irregulares as admissões de Fiscal, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-002270/007/03).

Acompanha: TC-002270/007/03.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente e, em consequência, considerou regulares as admissões dos servidores integrantes da relação de fls. 193 do TC-002270/007/03, determinando o necessário registro dos atos.

Decidiu, ainda, cancelar a multa aplicada ao responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Consignou, por fim, que ficam excluídos os oficiamentos determinados na respeitável Sentença.

TC-000233/026/09

Município: Diadema.

Prefeitos: Mário Wilson Pedreira Reali e Gilson Luiz Correia de Menezes.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Diadema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 22-11-11, publicado no D.O.E. de 07-12-11.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes Baffa, Airton Germano da Silva, Mariana Katsue Sakai e outros.

Acompanham: TC-000233/126/09 e Expedientes: TCs-002070/009/09, 003976/026/09, 005394/026/09, 005395/026/09, 008045/026/09, 008046/026/09, 009833/026/09, 009864/026/09, 013824/026/09, 013825/026/09, 015101/026/09, 015102/026/09, 015652/026/09, 019378/026/09, 019889/026/09, 021019/026/09, 021020/026/09, 021021/026/09, 021410/026/09, 024218/026/09, 035040/026/09, 004970/026/10, 026130/026/10, 027735/026/10 e 006724/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter o Parecer desfavorável anteriormente emitido, assim como as recomendações e providências consignadas à sua margem.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-018167/026/05

Recorrentes: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Herculano Castilho Passos Júnior – Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Itu e Itu Transportes e Turismo Ltda., objetivando a locação de ônibus para transporte exclusivo de alunos das Escolas Públicas do Ensino Fundamental do Município de Itu.

Responsável: Herculano Castilho Passos Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o 5º termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-09.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de cancelar a multa imposta, mantendo-se, nos demais aspectos, a decisão combatida.

TC-011184/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e ROAN Construção e Serviços Gerais Ltda., objetivando a execução de obras de reforma da quadra de esportes e diversos reparos na EMEF Professora Elza Silva dos Santos, situada no Morro do Índio, no Bairro da Vila Esperança, no Município de Cubatão, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Raul Borim Júnior (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-11-09.

Advogado: Maurício Cramer Esteves.

Acompanha: TC-022529/026/05.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000644/010/07

Recorrente: Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de consultoria técnica especializada visando à promoção de cursos, oficinas e assessorias especializadas para diretores, coordenadores e professores de educação do ensino fundamental na rede municipal de Porto Ferreira.

Responsável: André Luis Anção Braga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-09.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035306/026/02, TC-025771/026/04, TC-012498/026/04 e TC-020537/026/07.

Sustentação oral: Advogado - Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Leonardo Bissoli, que produziu defesa oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001121/026/07

Recorrentes: Leonel Damo – Ex-Chefe do Executivo Municipal de Mauá e IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços relativos à contribuição para o desenvolvimento profissional dos diretores, da equipe pedagógica e staff.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Roberta Castilho Andrade Lopes, Caio Cesar Benício Riziek, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado da pauta, com reinclusão automática na próxima sessão do Tribunal Pleno.

TC-000469/026/09

Município: Miguelópolis.

Prefeito: Vergílio Barbosa Ferreira.

Exercício: 2009.

Requerente: Vergílio Barbosa Ferreira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Acórdão da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-08-11, publicado no D.O.E. de 20-08-11.

Advogado: Wagner Marcelo Sarti.

Acompanham: TC-000469/126/09 e Expedientes: TC-043705/026/09 e TC-008122/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame, bem como das alegações complementares protocolizadas em 10/01/2012 e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso, mantendo-se integralmente o venerando Parecer recorrido.

Encerrada a pauta dos trabalhos manifestaram-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



33ªs.o.Trib.Pleno

O PRESIDENTE - Senhores Conselheiros, feitas as contas do calendário quanto às próximas possíveis sessões deste Plenário, as três sessões de vista com reinclusão na quarta sessão podem ficar comprometidas. Portanto, aplicando-se analogicamente os artigos 196 e 189 do nosso Regimento Interno, declaro vista conjunta do item 50, Prefeitura Municipal de Orlandia, a todos os Senhores Conselheiros e a matéria retornará quando o eminente Revisor entender oportuno. Mas a vista fica deferida em conjunto.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Só para constar, Senhor Presidente, hoje é dia 07 de novembro, foi criado em 1890, por iniciativa do Ministro da Fazenda, Ruy Barbosa, o TCU, Tribunal de Contas da União, portanto, gostaria de deixar registrada essa data histórica, com orgulho e honra do nosso País.

O PRESIDENTE – Muito bem registrado. Decreto assinado por Deodoro da Fonseca e Ruy Barbosa.

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e Acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou os itens 5, 6, 37, 60 e 62 para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Continua aberta a palavra. Não havendo interesse, com meu agradecimento a todos, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa
Antonio Roque Citadini
Edgard Camargo Rodrigues
Robson Marinho
Cristiana de Castro Moraes
Dimas Eduardo Ramalho
Silvia Monteiro
Celso Augusto Matuck Feres Júnior
Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.